Reclamação Criminal nº 0069759-75.2025.8.19.0000 **FLS.1**

Reclamante: Ministério Público
Reclamado: Juízo de Direito da 1ª Vara das Garantias da Comarca da Capital
Processo em 1ª instância: 0927128-88.2025.8.19.0001 – Pje
Interessado: Ilson de Almeida Ferreira
Relatora: Des. Marcia Perrini Bodart

EMENTA

RECLAMAÇÃO CRIMINAL. O Ministério Público postula a cassação da decisão que indeferiu o pedido da juntada da Folha de Antecedentes Criminais atualizada e esclarecida para fins de análise acerca dos requisitos objetivos e subjetivos para eventual oferecimento de ANPP. **NÃO ASSISTE RAZÃO AO RECLAMANTE.** Com efeito, a Constituição da República em seu artigo 129, VII e VII, o art. 26, I, "b" e II, § 3º, da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei nº 8.625/93) e os artigos 13, II e 47, ambos do Código de Processo Penal, dispõem que o Órgão Ministerial detém poderes para requerer diligências, requisitando diretamente ao órgão responsável as providências necessárias para o cumprimento da diligência em questão, no caso a vinda aos autos da FAC do investigado. Por outro lado, nesse momento, não se vislumbra qualquer óbice que inviabilize ao *Parquet* requerer a vinda aos autos da FAC do investigado, uma vez que não existe certeza da necessidade em se providenciar o esclarecimento das possíveis anotações. Segundo jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, só se justifica a intervenção do Poder Judiciário quando demonstrada a impossibilidade de realização da diligência pelo próprio órgão ministerial, ante o poder requisitório que lhe é conferido, o que não ocorreu na espécie. **NEGADO PROVIMENTO À RECLAMAÇÃO CRIMINAL**, mantendo-se, na íntegra, o *decisum* vergastado. Oficie-se ao juízo de origem.

ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos da Reclamação Criminal nº 0069759-75.2025.8.19.0000, em que é reclamante o Ministério Público, e

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

MARCIA PERRINI BODART:9644 Assinado em 05/11/2025 13:00:32
Local: GAB. DES(A). MARCIA PERRINI BODART

reclamado o Juízo de Direito da 1ª Vara das Garantias da Comarca da Capital

ACORDAM os Desembargadores que compõem a Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, **POR UNANIMIDADE**, em **NEGAR PROVIMENTO À RECLAMAÇÃO CRIMINAL**, na forma do voto da Desembargadora Relatora.

Documento datado e assinado digitalmente
Desembargadora **Marcia Perrini Bodart**
Relatora

RELATÓRIO

Trata-se de Reclamação Criminal (Correição Parcial) interposta pelo Ministério Público contra a decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara das Garantias da Comarca da Capital que indeferiu o pedido de juntada aos autos da FAC atualizada e esclarecida do investigado para fins de análise acerca dos requisitos objetivos e subjetivos para eventual oferecimento de Acordo de Não Persecução Penal, sob o fundamento que o órgão ministerial possuiu poder de requisição e acessão à FAC.

Alega o Ministério Público que possui acesso somente aos feitos judiciais em processamento junto aos órgãos de execução onde atuam, os demais, em segredo de justiça, são de consulta restrita, como crimes contra a honra, violência doméstica, delitos em que são vítimas crianças e adolescentes, dentre outros.

Destaca, também, que o esclarecimento da FAC e a juntada de laudos periciais são algumas das tarefas de rotina dos chefes de serventia.

Ausente pedido liminar.

As informações prestadas pelo Juízo reclamado acham-se no indexador nº 028.

Parecer da Procuradoria de Justiça, da lavra da Dra. Maria Cristina Menezes de Azevedo no sentido do provimento da presente Reclamação Criminal. (indexador nº 032).

É o relatório.

VOTO

Conforme consta do Auto de Prisão em Flagrante nº 016-16553/2025, no dia 15.08.2025, no dia 16.08.2025, Ilson de Almeida Ferreira teria supostamente cometido o delito previsto no artigo 306 do Código de Trânsito Brasileiro. (indexador nº 217814139 – PJe)

Pagamento de fiança, sendo o interessado colocado em liberdade. (indexador nº 217814754)

Em 18.08.2025, o Ministério Público requereu a juntada da FAC esclarecida para a análise acerca dos requisitos legais para a propositura de ANPP. (indexador nº 001 – anexo)

Em 19.08.2025, foi proferida decisão indeferindo o pleito Ministerial, considerando que ele possui poder de requisição e acesso à FAC. (indexador nº 002 – anexo)

Novo pedido Ministerial postulando a reconsideração da decisão. (indexador nº 004 – anexo)

Decisão proferida em 22.08.2025, mantendo o *decisum* pelos seguintes fundamentos: (indexador nº 007 – anexo)

> *"Cuida-se de pedido de reconsideração da decisão do index 218342284 que indeferiu o pedido de juntada FAC do flagranteado.*
>
> *Como é de conhecimento, o Ministério Público é titular do poder de requisição de diligências investigatórias necessárias ao cumprimento do seu papel institucional, podendo requisitar,*

> *diretamente, documentos e informações que julgar necessários ao exercício de suas atribuições, à luz do art. 129, inciso VIII da Constituição Federal e art. 7.º, inciso II da Lei Complementar n.º 75/1993.*
>
> *Todavia, é sabido, também, que o poder requisitório conferido ao Ministério Público não impede o requerimento de diligências ao Poder Judiciário, desde que demonstrada a incapacidade de sua realização por meios próprios, o que, após detida análise dos autos, constata-se que o Parquet não demonstrou a existência de empecilho ou qualquer obstáculo que impossibilitasse a requisição direta da diligência junto aos sistemas de informações, a justificar a intervenção judicial, razão pela qual, com todas as vênias, nada há a ser reconsiderado na decisão do index 218342284.*
> *(. . .).*

Sendo assim, requer o Ministério Público a cassação da decisão impugnada, com o deferimento da juntada da Folha de Antecedentes Criminais atualizada e esclarecida.

Não assiste razão ao Reclamante, impondo-se a manutenção da decisão proferida pelo magistrado *a quo*.

Com efeito não se traduz qualquer cerceamento de defesa o indeferimento do pleito Ministerial, conforme o disposto na Constituição Federal, no qual prevê em seu artigo **art. 129, VII e VIII**, que caberá ao Ministério Público, além das suas funções institucionais, exercer o controle externo da atividade policial e requisitar diligências:

> *"Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:*
> *(...)*
> *VIII – **requisitar diligências** investigatórias e a instauração de inquérito policial, indicados os*

fundamentos jurídicos de suas manifestações processuais".

Da mesma forma, o art. 26, I, "b" e II, § 3º, da Lei Orgânica do Ministério Público (Lei nº 8.625/93) e os artigos 13, II e 47, ambos do C.P.Penal, dispõe que o *parquet* poderá no uso de suas funções, promover e/ou requisitar diligências requisitórias:

*"**Art. 26 – Lei 8.625/93**. No exercício de suas funções, o Ministério Público, **poderá**:*

"I. instaurar inquéritos civis e outras medidas e procedimentos administrativos pertinentes e, para instruí-los;

b) requisitar informações, exames periciais e documentos de autoridades federais, estaduais e municipais, bem como dos órgãos e entidades da administração direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

*(...) II - **requisitar informações e documentos a entidades privadas, para instruir procedimentos ou processo em que oficie;***

*(...) **§ 3º Serão cumpridas gratuitamente as requisições feitas pelo Ministério Público** às autoridades, órgãos e entidades da Administração Pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios."*

.....

***"Art. 13 do Código de Processo Penal**: Incumbirá ainda à autoridade policial: (...)*

*II - realizar as diligências requisitadas pelo juiz **ou pelo Ministério Público**; (...)".*

.....

> *"**Art. 147 do Código de Processo Penal** – Se o Ministério Público julgar necessários maiores esclarecimentos e documentos complementares ou novos elementos de convicção, **deverá requisitá-los, diretamente, de quaisquer autoridades ou funcionários que devam fornecê-los**".*

Além disso, foi instituída em nosso Estado, a Lei Orgânica do Ministério Público (Lei Complementar Estadual nº 106/2006, alterada pela Lei 113/2026), que dispõe que:

> *"(. . .)*
>
> ***Art. 35 – No exercício de suas funções, cabe ao Ministério Público**:*
>
> *I. instaurar inquéritos civis e outras medidas e procedimentos administrativos para apuração de fatos de natureza civil, sempre que tal se fizer necessário ao exercício de suas atribuições e, para instruí-los:*
> *(. . .)*
>
> *b) **requisitar informações, exames, perícias e documentos** de autoridades e outros órgãos federais, estaduais e municipais, bem assim das entidades da administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e das entidades sem fins lucrativos que recebam verbas públicas ou incentivos fiscais ou creditícios;*
>
> *c) promover inspeções e diligências investigatórias junto às autoridades, órgãos e entidades a que se refere a alínea anterior;*

> *d)* ***requisitar informações e documentos a entidades privadas, para instruir procedimentos ou processos em que atue****; (grifo nosso)*

Assim, caberá ao *parquet* no exercício de suas funções, requisitar diretamente ao órgão responsável as providências necessárias para o cumprimento da diligência em questão, no caso a vinda aos autos da FAC do investigado.

No caso, não caberá a autoridade judiciária promover os recursos necessários para a realização da prova da acusação, cabendo ao próprio Ministério Público fazê-lo, nos termos de suas funções institucionais e/ou faculdades asseguradas pela Carta Magna, Lei Orgânica do Ministério Público e Código de Processo Penal.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica em afirmar que só se justifica a intervenção do Judiciário quando demonstrada a impossibilidade de realização da diligência pelo órgão ministerial, não sendo essa a hipótese dos autos.

Nesse sentido, trago à colação o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis:*

> *"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL PENAL. CERTIDÃO DE ANTECEDENTES CRIMINAIS. REQUISIÇÃO DE DILIGÊNCIA PELO PARQUET. INDEFERIMENTO PELO JUIZ. POSSIBILIDADE DE OBTENÇÃO DOS DADOS POR MEIOS PRÓPRIOS. ART. 129, VIII, CF/88. ART. 26, IV, LEI N.º 8.625/93. ART. 13, II, E 47 DO CPP. INCAPACIDADE DE REALIZAR A DILIGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. DESNECESSIDADE DE INTERMEDIAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. 1.* ***De acordo com a jurisprudência sedimentada nesta Corte, a intervenção do Poder Judiciário***

no sentido de determinar a realização de diligências requeridas pelas partes pressupõe a demonstração da sua real necessidade.
2. Hipótese em que não há indicação nos autos da existência de nenhum obstáculo para que o próprio Ministério Público requisite diretamente as providências almejadas.
3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no RMS 37.607/RN, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, QUINTA TURMA, julgado em 19/08/2014, DJe 26/08/2014) (grifos nossos)

.....

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA A QUE SE NEGOU SEGUIMENTO. REQUISIÇÃO DE DILIGÊNCIAS NEGADA PELO JUIZ. JUNTADA DE CERTIDÕES DE ANTECEDENTES CRIMINAIS. POSSIBILIDADE DE OBTENÇÃO DAS INFORMAÇÕES PELO PRÓPRIO MINISTÉRIO PÚBLICO. DESNECESSIDADE DE INTERVENÇÃO JUDICIAL. PRECEDENTES. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. 1. ***É assente na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que o requerimento de diligências pelo Parquet ao Poder Judiciário só se justifica quando comprovada a real necessidade da intervenção judicial. 2. Hipótese em que não houve a demonstração da existência de efetivo obstáculo para a obtenção, pelo próprio órgão ministerial, das certidões de antecedentes criminais pretendidas.***
3. Agravo regimento improvido. (AgRg no RMS 37205/TO - Relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR - SEXTA TURMA - Data do Julgamento 04/09/2014)" (grifo nosso)

Por outro lado, não se vislumbra nesse momento, qualquer óbice que inviabilize ao *Parquet* requerer a vinda aos autos da FAC do investigado, uma vez que não existe certeza da necessidade em se providenciar o esclarecimento das possíveis anotações.

Dessa forma, na ausência de argumento relevante que invalide as razões consideradas no *decisum*, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

Diante do exposto, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO** à presente Reclamação Criminal, mantendo-se, na íntegra, o *decisum* vergastado.

Oficie-se ao Juízo de origem.

Documento datado e assinado digitalmente
Desembargadora **Marcia Perrini Bodart**
Relatora